



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0054/2023-GPEPSO

PROCESSO N° : 01351/2022
ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
RESPONSÁVEIS : RAÍSSA DA SILVA PAES e GILBERTO ALVES
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, a que foram convertidos¹ os autos originalmente instaurados para abrigar PAP² nascido de denúncia aportada na Ouvidoria de Contas, cujo objeto tem por finalidade apurar possível irregularidade na nomeação do ex-Secretário de Saúde do Município de Guajará-Mirim, em face da não comprovação de sua adimplência perante a Corte de Contas.

Segundo consta da notícia de fato³, não obstante a Corte de Contas ter alertado seus jurisdicionados quanto à "[...] **obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Tribunal de Contas, como condição necessária para a eficácia dos atos de nomeação a cargo ou função de direção e assessoramento**", haveria incerteza sobre a observância desse requisito por ocasião da nomeação, realizada em 11.02.2022, de Gilberto Alves para o cargo de Secretário de Saúde daquela municipalidade.

¹ Nos termos da DM n. 0119/2022-GCVCS/TCE-RO [ID n. 1250795].

² Acrônimo de Procedimento Apuratório Preliminar.

³ Vide documento no ID n. 1219637.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em sede de análise de seletividade⁴, a Unidade Instrutiva anotou o preenchimento, no caso concreto, dos requisitos de admissibilidade autorizativos para uma ação de controle própria, visando a apuração dos fatos. No ensejo, procedeu a diligências preliminares para colheita de elementos indiciários⁵, concluindo pela subsistência de verossimilhança da alegada irregularidade reportada à Ouvidoria da Corte.

Conclusos os autos, o Relator devolveu o feito à SGCE⁶, determinando a apresentação de maiores subsídios aptos a respaldar a proposta de fiscalização⁷.

Finda a análise complementar⁸, os autos voltaram conclusos ao Relator, que, desta feita, determinou seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos⁹.

O feito, já reclassificado, foi então submetido à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4) que, em análise inicial¹⁰, concluiu o que segue:

11. Por todo o exposto, conclui-se que a irregularidade inicialmente vislumbrada, no caso a nomeação do Sr. Gilberto Alves (CPF n. xxx.862.014-xx) para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, haja vista a não apresentação de certidão negativa de débitos emitida pelo TCE/RO, ter sido devidamente sanada, de pronto, pelo jurisdicionado uma vez instado,

⁴ ID n. 1224823.

⁵ Vide documentos inseridos nos IDs n. 1017445 a 1018256.

⁶ ID n. 1236102.

⁷ Tendo em vista a divergência de direcionamento em caso similar, em que foi sugerido o arquivamento da notícia de fato, conforme consta do Processo n. 658/2022, cujo objeto era PAP a respeito de suposta irregularidade ocorrida no município de Porto Velho, decorrente de ato de nomeação sem a devida apresentação de Certidão Negativa de Débito/TCE-RO e de Declaração de Bens.

⁸ Realizada nos termos do relatório técnico inserido no ID n. 1243096.

⁹ Nos termos da DM n. 0119/2022-GCVCS/TCE-RO [ID n. 1250795].

¹⁰ ID n. 1355070.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

atende o objetivo geral da fiscalização não restando do que o gestor se manifestar.

Na sequência, sugeriu, como proposta de encaminhamento, o **arquivamento** dos autos.

Ato contínuo, o Relator remeteu¹¹ o feito para manifestação do *Parquet* de Contas, nos termos regimentais.

Eis o relato do necessário.

Prossigo.

Compulsando os autos, nota-se que os fatos ora investigados se encontram sobejamente provados. Nesse sentido, reproduzo, em razão de sua pertinência, excerto do relatório técnico precedente:

8. Verificou-se que, diante da natureza das informações contidas nos autos, houve o encaminhamento do Ofício 31/PROGEM/2022 de autoria da senhora Ane Duran Albuquerque, Subprocuradora Municipal de Guajará Mirim, informando que o Secretário Municipal de Saúde do município de Guajará-Mirim, senhor Gilberto Alves, havia sido exonerado de seu cargo, pois, após inúmeros memorandos com o pedido para que apresentasse as certidões, o mesmo não as apresentou.

9. Após recebido o Ofício oriundo de diligência desse Tribunal, foram realizadas diligências junto ao jurisdicionado, que encaminhou tempestivamente o decreto n. 14.399/GAB-PREF/2022, que comprova a exoneração do senhor Gilberto Alves do cargo de Secretário Municipal de Saúde, conforme págs. 3-4 do protocolo n. 734/2023.

10. Portanto, entende este corpo técnico que não se faz necessário novas diligências perante o Município de Guajará-Mirim, ou a citação do senhor Gilberto Alves, tendo em

¹¹ Cf. despacho no ID n. 1358203.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

vista que o jurisdicionado exonerou o Secretário Municipal assim que houve a recusa de encaminhar a devida certidão necessária para posse no cargo, vez que tal conduta demonstra atingido o principal objetivo da fiscalização, não restando outras medidas a serem adotadas.

Pois bem.

Razão assiste à Unidade de Instrução, uma vez que o ente jurisdicionado, instado a respeito da situação, adotou a medida que lhe competia, procedendo à exoneração do ex-Secretário, circunstância que esvazia o propósito da vertente ação de controle.

A tomada de efetiva providência, tempestivamente à ciência dos fatos, aliás, afasta eventual responsabilização da gestora. Nesse sentido:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS EM COMISSÃO. IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. **INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA E AO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/TCERO/1998.** MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. CULPA *IN VIGILANDO*. **CORREÇÃO DAS FALHAS PELO GESTOR RESPONSÁVEL ASSIM QUE TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS. AFASTAMENTO DA MULTA COERCITIVA.**

1) A apresentação de certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é condição indispensável para a nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes estaduais e municipais de Rondônia, nos termos do artigo 256 da Constituição Estadual e artigo 2º da Resolução Normativa nº 01/TCER/98.

2) A não apresentação da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas **enseja a nulidade dos atos de nomeação e posse, sob pena de responsabilidade solidária do gestor omissor.**

3) A Conduta do Prefeito Municipal está relacionada ao dever de supervisão que lhe é imposto pelo sistema jurídico pátrio em relação aos atos de seus subordinados, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

configura culpa *in vigilando* do superior hierárquico.

(TCE-RO. Acórdão APL-TC 00305/20, relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 19-23.10.2020, Processo n. 3316/19).

A par disso, cumpre recomendar ao ente jurisdicionado, à guisa de aprimoramento técnico, que, em situações similares, proceda à **anulação do ato de nomeação**, em lugar de **simples exoneração** do agente público em situação irregular, tendo em vista a dicção do disposto no art. 256 da Constituição do Estado¹² e nos arts. 2º, *caput*, e 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 001/TCERO/1998¹³.

Ex positis, **opina** o MPC no sentido de:

I - Extinguir a presente Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 62, § 4º, do RITCERO, em razão do perecimento de seu objeto;

II - Recomendar, com espeque no art. 62, II, do RITCE-RO, à Prefeita do Município de Guajará-Mirim, **Raíssa da Silva Paes**, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que observe a legislação pertinente à nomeação de agentes públicos de que trata o art. 256 da Constituição do Estado e a Resolução Normativa n. 001/TCERO/1998, notadamente no que toca à

¹² Reza o dispositivo: “Art. 256. O ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, **no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção**, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de, não o fazendo, **tornar nulo o ato de nomeação**”.

¹³ Cujas redações são as seguintes: “Art. 2º - **No ato da posse em cargo de direção e assessoramento superior da Administração Pública do Estado e dos Municípios**, o nomeado apresentará, à entidade nomeante, comprovante de entrega à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual.

[...]

Art. 4º. *[omissis]*

Parágrafo Único - A não observância implicará na **nulidade dos atos de nomeação e posse**, respondendo solidariamente o gestor e o empossado pela prática de ato de improbidade administrativa, contrário à norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 11, I, da Lei Federal nº 8.429/92.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

exigência dos requisitos para assunção do cargo e à anulação do ato de nomeação em face de eventual não preenchimento daqueles;

III - Arquivar os presentes autos, após as comunicações de praxe.

É o que proponho.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 24 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA